



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Sumário

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO I	5
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	5
TÍTULO II	6
DOS IMPOSTOS	6
CAPÍTULO I	6
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	6
SEÇÃO I	6
DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E CONTRIBUINTE	6
SEÇÃO II	7
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	7
SEÇÃO III	7
DA INSCRIÇÃO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO	7
SEÇÃO IV	8
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IPTU	8
SEÇÃO V	10
DA ISENÇÃO	10
CAPÍTULO II	10
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI	10
CAPÍTULO III	13
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	13
SEÇÃO I	13
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	13
SEÇÃO II	16
DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	16
SEÇÃO III	18
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	18
SEÇÃO IV	19
ARBITRAMENTO E ESTIMATIVA	19
SEÇÃO V	21
DO LANÇAMENTO	21
SEÇÃO VI	22
DO PAGAMENTO	22
TÍTULO III	23
DAS TAXAS	23
CAPÍTULO I	23
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	23
CAPÍTULO II	25
TAXAS SOBRE SERVIÇOS	25
TÍTULO IV	26
DAS CONTRIBUIÇÕES	26
CAPÍTULO I	26
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	26
CAPÍTULO II	28



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	28
TÍTULO V	29
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AS MICROEMPRESAS, AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	29
TÍTULO VI	30
DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADE E COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	30
CAPÍTULO I	30
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS	30
CAPÍTULO II	31
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS	31
CAPÍTULO III	32
DAS PENALIDADES	32
SEÇÃO I	32
DAS MULTAS PUNITIVAS	32
SEÇÃO II	33
DOS IMPEDIMENTOS	33
CAPÍTULO IV	33
DO PARCELAMENTO	33
CAPÍTULO V	34
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS	34
CAPÍTULO VI	34
DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS	34
SEÇÃO I	34
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	34
SEÇÃO II	35
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA	35
SEÇÃO III	35
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL	35
SEÇÃO IV	35
DA COBRANÇA JUDICIAL	35
CAPÍTULO VII	36
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES	36
TÍTULO VII	37
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	37
CAPÍTULO I	37
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	37
CAPÍTULO II	37
DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	37
CAPÍTULO III	39
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS	39
SEÇÃO I	39
DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	39
SEÇÃO II	40
DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO AO LANÇAMENTO	40
SEÇÃO III	40
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	40
SEÇÃO IV	41



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

DA CONSULTA	41
SEÇÃO V.....	42
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	42
CAPÍTULO IV	42
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	42
TÍTULO VIII.....	43
DAS QUESTÕES GERAIS	43
CAPÍTULO I.....	43
DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	43
CAPÍTULO II.....	44
DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	44
CAPÍTULO III.....	44
DAS IMUNIDADES.....	44
CAPÍTULO IV	44
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	44
CAPÍTULO V	45
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	45
ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	46
Item 01 – Valores venais dos terrenos em área urbana.....	46
Subitem 1.1 – Valor dos terrenos por metro quadrado	46
Subitem 1.2 – Enquadramento dos terrenos por tipo.....	46
Subitem 1.3 – Redutores dos valores venais dos terrenos.....	46
Item 02 – Valores venais das construções e benfeitorias.....	47
Subitem 2.1 – Valor venal por metro quadrado por tipo de construção	47
Subitem 2.2 – Redutores do valor venal da benfeitoria por tempo de construção	47
Item 03 – Alíquotas de IPTU a serem aplicadas sobre o valor venal	48
Item 04 – Valores venais das áreas rurais, para base de cálculo padrão do ITBI	48
ANEXO II – LISTA DE FATOS GERADORES E ALÍQUOTAS DO ISS	49
ANEXO III –DAS TAXAS SOBRE O PODER DE POLÍCIA	65
ITEM 01 – DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DA TAXA DE FUNCIONAMENTO ANUAL (TFA).....	65
Subitem 1.1 – Valor da taxa de licença e localização (TLC) e da Taxa de funcionamento anual (TFA), conforme o grupo de CNAE, para estabelecimentos fixos.....	65
Subitem 1.2 – Definição de ME, EPP e Demais	66
Subitem 1.3 - Adicional da TLL e da TFA	66
Subitem 1.4 – Valor da taxa de licença e localização (TLL) para atividades temporárias.....	66
Item 02 – Valor da taxa de vistoria sanitária (TVS)	67
ITEM 03 – VALOR TAXA PARA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO (TLC)	67
ANEXO IV – VALORES DAS TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS	69
Item 01 – Valor da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de lixo (TCL)	69
ANEXO V – VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA –COSIP	70



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

ANEXO VI – PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS 71



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS DE
COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DEFINE AS
REGRAS PARA ARRECADAÇÃO.**

ELÓI JOSÈ LÌBANO, Prefeito municipal de Caibi Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legalmente conferidas, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui, nos termos do art. 30, III, da Constituição e conforme o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, os tributos de competência municipal e define sua arrecadação, conforme os ditames da Constituição, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares previstas no art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º A legislação tributária municipal é composta pelas normas deste diploma, por outras leis que lhe complementam e pelos regulamentos administrativos tributários.

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 3º Nos termos do Código Tributário Nacional, o tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º Os tributos municipais são:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como a Cessão de Direito à sua Aquisição - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II – Taxas:

- a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
- b) Taxas de Serviços Públicos

III – Contribuição de Melhoria

IV – Contribuição para o custeio da iluminação pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I**

DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida por lei municipal, desde que existam, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela administração municipal, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º Os imóveis utilizados em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizados em zonas urbanas, são contribuintes do imposto territorial rural – ITR e as áreas integrantes destes imóveis que tenham as características urbanas previstas no §1º são sujeitas ao IPTU e não ao ITR.

Art. 6º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno vago ou construído.

§1º Considera-se terreno vago o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

§2º Considera-se construído o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Parágrafo único. A condição de possuidor para lançamento do imposto independe de registro público, contrato ou outro documento especial, bastando para configurar esta condição declaração do contribuinte, documento que ateste a posse ou o cadastramento de ofício pelo Município quando tiver conhecimento da situação de posse.

Art. 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada ano.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será determinado com a aplicação dos parâmetros constantes na Planta Genérica de Valores anexa a esta lei.

Art. 11. A base de cálculo é composta pela soma de dois fatores: o valor venal do terreno e o valor da construção existente no imóvel.

§1º O valor venal dos terrenos será estabelecido conforme os critérios definidos no Anexo I desta Lei.

§2º O valor das construções será determinado com base na área construída, conforme os critérios definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 12. As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis urbanos do Município, para cálculo do IPTU, são as determinadas no Anexo I da presente Lei.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 13. A inscrição dos bens imóveis passíveis de lançamento de IPTU no Cadastro Tributário Municipal será promovida de ofício pelo órgão competente, com ou sem declaração do contribuinte de que é proprietário, possuidor ou tem o domínio útil.

Art. 14. O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao imóvel, bem como alterações que nele houver.

Parágrafo Único. O contribuinte terá 30 (trinta) dias da ocorrência do fato para promover a informação de atualização.

Art. 15. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes no Cadastro Tributário Municipal em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 16. O imposto será lançado em nome do contribuinte responsável pelo imóvel, conforme o Cadastro Tributário Municipal, através de guia, carnê de pagamento ou aviso de lançamento, que conterá informações básicas essenciais para a compreensão do valor lançado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§1º Com finalidade de economia de recursos públicos, podem ser incluídos no carnê ou guia de pagamento do IPTU valores referentes a taxas de serviços e/ou poder de polícia, desde que devidamente discriminadas.

§2º As taxas e contribuições com lançamento anual podem, também, ser apenas lançadas no mesmo carnê ou guia do IPTU, em guia específica para pagamento.

Art. 17. O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas relacionadas ao uso do imóvel, bastando constar no Cadastro Tributário Municipal as informações para lançamento conforme a realidade fática do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 18. Considerar-se-á regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo nas seguintes situações:

I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do IPTU para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;

II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;

III – Quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 19. As datas para pagamento e prazos para apresentação de recurso administrativo do IPTU serão determinadas no calendário fiscal, respeitando as determinações constantes nesta lei.

Parágrafo único. O prazo para apresentar recurso não pode acabar antes da data de vencimento da primeira parcela ou cota única do IPTU.

Art. 20. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pode ter seu pagamento dividido em até seis parcelas e a concessão de desconto de no máximo vinte por cento sobre o valor total no pagamento integral do imposto em cota única até a data de vencimento da primeira parcela, conforme definido no calendário fiscal.

Parágrafo único. O valor da parcela de IPTU não poderá ser menor que quinze unidades fiscais de referência Municipal.

**SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E
PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IPTU**

Art. 21. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo adequado aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º Os prazos a que se referem este artigo não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Município.

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.

§5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será elaborada lei específica estabelecendo prazo e prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 22. A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no artigo anterior, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 23. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Lei que determinar o uso compulsório, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica prevista nesta seção e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 24. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§2º Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§5º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 25. As determinações constantes nesta seção somente terão vigência se publicadas no Plano Diretor do Município e na ocorrência de lei específica que estabeleça o IPTU progressivo sobre determinada área prevista no Plano Diretor.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 26. São isentos do IPTU os imóveis em que o contribuinte faça a requisição de isenção e comprove que o imóvel é cedido gratuitamente para o uso do Município ou uma de suas autarquias, enquanto perdurar a cedência, no todo ou em relação a fração cedida.

Parágrafo único. Os prazos para solicitação, as regras para análise e demais questões pertinentes a concessão da isenção são os definidos na legislação tributária.

**CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI**

Art. 27. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, e as hipóteses de não incidência abordadas nesta lei;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores;
Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os atos translativos "inter vivos" a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como cessão de direitos hereditários, cessão de meação, cessão de cota de condomínio, dação de pagamento, arrematação, adjudicação e demais atos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 28. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 29. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 30. O imposto não incide:

- I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se preponderante a atividade quando esta constar no contrato social e/ou na relação de atividades da pessoa jurídica, exceto se a empresa comprovar que a sua renda principal deriva de outra atividade; ou quando o fisco comprovar que a atividade principal é a compra e venda de imóveis, mesmo se esta não constar no contrato social da empresa.

Art. 31. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido.

§1º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§3º O valor venal sempre será calculado com base na realidade fática do imóvel no ato da transmissão ou cessão de direito.

Art. 32. O valor venal, para fins de ITBI, é o valor de mercado do imóvel ou direito transmitido, que será identificado com base nos seguintes critérios:

I – Em relação aos imóveis rurais e direitos reais a eles vinculados, o valor venal será aquele declarado pelo contribuinte ou informado pelo cartorário, tabelião ou oficial do Registro de Imóveis, desde que não seja menor que o valor mínimo fundiário estabelecido por órgão agropecuário do governo federal ou estadual ou definidos na legislação tributária municipal.

II – Em relação aos imóveis urbanos e direitos reais a eles vinculados, o valor venal será aquele declarado pelo contribuinte ou informado pelo cartorário, tabelião ou





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

oficial do Registro de Imóveis, desde que não seja menor que os valores mínimos definidos pela legislação tributária municipal.

Art. 33. Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

- I - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nas transmissões por sentença judicial, o valor da avaliação judicial.

Art. 34. O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Nas transmissões relacionadas a programas habitacionais de cunho social, conforme definido pelo Município, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no imposto incidente sobre o valor efetivamente financiado via programa habitacional.

Art. 35. São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

Parágrafo Único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 36. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação:

- I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública;
- II - na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide;
- III - no prazo de quinze dias da assinatura do auto, nas hipóteses de arrematação e adjudicação;
- IV - no prazo de quinze dias, contados da data do depósito, na hipótese de remição;
- V - no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença que:
 - a) rejeitar embargos oferecidos à arrematação ou adjudicação;
 - b) declarar a transmissão por meio de usucapião;
- VI - no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo, na hipótese de cessão de direitos hereditários.

§1º Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no ato da transmissão.

§2º Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 37. Na falta ou no atraso de pagamento do imposto o valor devido será reajustado conforme as regras estipuladas nesta Lei.

Art. 38. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com os acréscimos das multas determinadas na lei, calculadas sobre o montante do valor apurado, respondendo solidariamente pela infração o alienante ou cessionário.

Art. 39. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 40. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a permitir aos encarregados da fiscalização tributária municipal o exame em cartório dos livros, autos, guias de recolhimento e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos.

**CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
SEÇÃO I**

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 41. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista do Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 42. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 43. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir previstas, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, se o serviço é proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do Anexo II;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do Anexo II;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do Anexo II;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do Anexo II;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do Anexo II;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do Anexo II;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do Anexo II;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do Anexo II;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do Anexo II;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do Anexo II;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do Anexo II;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviço anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do Anexo II;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do Anexo II;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do Anexo II;
- XX - do terminal rodoviário ou similar, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do Anexo II.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo II;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo II;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo II.
- §1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município havendo extensão de rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- §2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se houver extensão da rodovia explorada.
- §3º Na hipótese de aplicação de alíquota inferior ao limite previsto nesta Lei ou de concessão de isenção ou benefício fiscal que reduza alíquota a percentual menor que o definido nesta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- §4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo II, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 44. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Considera-se unidade econômica a existência de equipamentos, materiais ou objetos que pertençam ao prestador do serviço e que se destinem a viabilizar a execução do serviço, especialmente se os mesmos forem fundamentais para a prestação do serviço.

§2º. Considera-se unidade profissional a existência de equipe técnica, mesmo que temporária, que esteja vinculada a execução do serviço e relacionada ao prestador.

§3º. O estabelecimento prestador não precisa pertencer ou estar sob a posse do prestador do serviço, basta que no local se desenvolva o serviço e haja unidade econômica ou profissional do prestador.

Art. 45. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço.

III - do recebimento do valor pelo prestador ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - mensalmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

II - no momento da prestação do serviço nos demais casos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 47. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Para os efeitos de identificação do prestador do serviço no que concerne ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício e sem registro de empresário;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II – por sociedade profissional, a pessoa jurídica constituída como sociedade simples, nos termos da legislação civil, inscrita no cartório de registro civil;

III - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha caráter empresarial nos termos da legislação civil e que efetue seu registro em Junta Comercial ou equivalente legal.

b) a pessoa física que exerça sua atividade profissional de forma empresarial, com o devido registro em Junta Comercial ou equivalente legal.

c) Demais pessoas jurídicas estabelecidas na forma de associação, cooperativa, condomínio ou outras definições, que prestem serviços a terceiros ou que sejam equiparadas a empresa por definição legal.

§2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 48. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista do Anexo II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 49. São responsáveis solidários pelo ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do Anexo II;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central nos serviços que contratam;

IV – os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e da União e suas autarquias, as concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e sociedades de economia mista pelos serviços que contratam;

V – as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que contratem serviços de empresas de outros Municípios, desde que o ISSQN seja devido em Caibi.

Art. 50. Além dos casos estabelecidos no artigo anterior, o tomador do serviço sempre responderá solidariamente pelo recolhimento do ISSQN quando o prestador do serviço deixar de emitir nota fiscal.

Parágrafo único. A apresentação da nota fiscal de prestação de serviço afasta a responsabilidade solidária do tomador definida no *caput*.

Art. 51. O proprietário ou dono da obra ou edificação, seja pessoa física ou jurídica, é substituto tributário do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista do Anexo II, sendo responsável pelo pagamento do imposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§1º O ISSQN previsto no caput pode ser exigido do substituto tributário antes da ocorrência do fato gerador, no ato de solicitação da licença de construção, através do cálculo por estimativa do tributo, considerando como base de cálculo o valor da obra informado pelo proprietário ou dono da obra ou através de estimativa, que levará em conta os preços mínimos (custo unitário básico – CUB) determinados pelo CREA ou sindicatos da construção civil e os padrões definidos nesta Lei.

§2º O recolhimento antecipado não impede o lançamento pelo fisco de eventual diferença do imposto, que venha a ser identificada quando ocorrido o fato gerador, assim como o contribuinte possui o direito de requerer a restituição de eventual recolhimento antecipado feito em valor maior que o identificado na ocorrência do fato gerador.

§3º O recolhimento antecipado do imposto pode ser pago em parcela única ou em até cinco parcelas, respeitado o valor mínimo de vinte unidades fiscais de referência por parcela.

§4º A metodologia de estimativa dos valores e forma de lançamento seguirá o definido na legislação tributária municipal.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§2º As deduções de valores da base de cálculo do imposto, autorizadas por leis complementares que regulamentam o ISSQN no âmbito nacional, ficam condicionadas ao cumprimento de critérios previstos na legislação tributária municipal;

§3º O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou sociedades profissionais.

Art. 53. O ISSQN a ser pago por ano pelos profissionais autônomos consta na Lista do Anexo II anexa a esta Lei, expressos em unidades fiscais de referência.

§1º Para os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade cujo valor estimado não conste na Lista do Anexo II, o imposto será determinado da seguinte forma:

I – para profissionais de nível superior, o valor corresponderá ao previsto de ISSQN estimado no item 7.01 da Lista do Anexo II;

II - demais profissionais, o valor corresponderá ao previsto de ISSQN estimado no item 7.02 da Lista do Anexo II.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§2º No caso de sociedades profissionais, o imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços assumindo responsabilidade pessoal.

§3º No caso de profissionais autônomos que não atuem no Município por doze meses consecutivos, o ISSQN a ser recolhido deve corresponder aos meses em que prestaram serviços no Município, de forma proporcional ao previsto anualmente.

Art. 54. Considera-se preço do serviço o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, assim como taxas, licenças e demais gastos acrescidos no preço do serviço contratado.

§1º Na falta do preço previsto no caput deste artigo ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado através de arbitramento ou mediante estimativa, de maneira tal que reflita o preço habitual do serviço.

§2º A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condição futura.

§4º Os valores de repasses, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, coparticipação ou outras formas, constituem parte integrante do valor do serviço, sem afetar fato gerador seguinte incidente sobre os repasses.

Art. 55. O valor do ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço e, por isso, constitui sua base de cálculo.

Parágrafo único. O prestador não pode cobrar o tributo separadamente do preço do serviço, sendo que a menção do valor na nota fiscal é mera informação.

Art. 56. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão indicadas, para cada serviço, na coluna alíquota na Lista do Anexo II desta Lei.

Art. 57. O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

**SEÇÃO IV
ARBITRAMENTO E ESTIMATIVA**

Art. 58. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificarem e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes hipóteses:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Tributário Municipal;
- VI - prática de subfaturamento;
- VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço;
- IX - situações que autorizem a exigência antecipada do tributo, antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 59. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, considerando os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor dos materiais consumidos;
 - b) **as despesas fixas e variáveis;**
 - c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§3º No caso de obras e serviços de construção civil, o fisco utilizará como critério de estimativa o valor do custo unitário básico da construção (CUB) vigente na época da obra ou da estimativa, seguindo o seguinte padrão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

I – Para construções de alvenaria, a base de cálculo do ISSQN pode chegar a até quarenta por cento do valor do CUB por metro quadrado construído, conforme condições da obra;

II – Para construções de madeira, a base de cálculo do ISSQN pode chegar a até vinte por cento do valor do CUB por metro quadrado construído, conforme avaliação das condições da obra.

Art. 60. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na Lista do Anexo II a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO**

Art. 61. A administração tributária manterá no Cadastro Tributário Municipal os dados referentes aos prestadores de serviço.

Art. 62. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal deverá ser requerida pelo próprio contribuinte, na forma definida na legislação tributária municipal, e nela constarão os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados, assim que iniciar as suas atividades.

Art. 63. Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 64. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal poderá ser feita, também, de ofício, caso a autoridade tributária tenha conhecimento da existência de contribuinte não cadastrado, seja por diligência própria ou informação de outros órgãos tributários e de registro.

Art. 65. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais será feito de ofício pela autoridade tributária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços.

§1º O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Tributário Municipal.

§2º Verificada a falta ou incorreção de dados no cadastro, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pela diligência fiscal.

Art. 66. Os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais serão notificados do lançamento do imposto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

- I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do imposto para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;
- II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;
- III – Quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 67. Os demais contribuintes, não enquadrados no artigo anterior, recolherão o ISSQN através de declaração, sendo o lançamento procedido por homologação, e, por isso, devem:

- I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis, exceto aqueles desobrigados pela legislação tributária municipal;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;
- III - comunicar à Administração o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, comprovando-o através da apresentação de Boletim de Ocorrência e da prova da publicação do ocorrido em jornal de circulação local.

Art. 68. Compete a legislação tributária regular a escrita fiscal e a forma de emissão de nota fiscal, assim como estabelecer outras obrigações acessórias destinadas a identificação correta da base de cálculo e fatos geradores do ISSQN.

Art. 69. Os valores declarados como de prestação de serviço na escrita fiscal (livros, notas, declarações e demais documentos) constituem confissão de dívida e cabe ao fisco exigir o pagamento, a qualquer momento, do tributo incidente sobre a prestação de serviço declarada que não fora recolhido.

Art. 70. Os livros fiscais, balanços contábeis, contratos, anotações, enfim, quaisquer documentos que integrem a gestão empresarial do contribuinte são de livre acesso aos integrantes da administração tributária, não podendo ser criados impedimentos para análise destes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 71. O imposto anual devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido em cota única



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

ou em prestações, mensais e sucessivas, conforme dispor a legislação tributária municipal.

Art. 72. Os demais contribuintes deverão declarar o imposto por meio da escrita fiscal e efetuar o recolhimento mensalmente, sempre no mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, nas formas e prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 73. A falta de pagamento ou o pagamento fora dos prazos estabelecidos implicará em multas e penalidades, nos termos previstos nesta lei.

Art. 74.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

Art. 75. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 76. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 77. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**CAPÍTULO I
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 79. A incidência das taxas sobre o poder de polícia ocorre na ação de órgão municipal competente para permitir, autorizar, fiscalizar ou conceder autorização para realização de ato ou atividade, a fim de preservar o interesse público.

Art. 80. As taxas municipais sobre o poder de polícia e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:

I – Taxa para licença e localização (TLL), cujo fato gerador é o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou atividade permanente e ou eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, com o intuito de conceder alvará ou licença de funcionamento, seja por meio de requerimento ou de forma oficiosa.

II - Taxa de funcionamento anual (TFA), cujo fato gerador é o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, do acompanhamento da situação anual do funcionamento dos estabelecimentos, com base nas regras de localização e licenciamento pertinentes ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, com o intuito de verificar se estão mantidas as condições estipuladas no alvará ou licença de funcionamento, sendo o fato gerador da taxa o dia do lançamento da mesma nos exercícios seguintes a emissão do alvará ou licença de funcionamento.

III - Taxa para vistoria sanitária (TVS), cujo fato gerador é o desempenho de vistoria, pelo órgão competente, em estabelecimentos ou atividades temporárias de cunho comercial, industrial ou de prestação de serviços, mediante requerimento do interessado e/ou por diligência da Vigilância Sanitária, desde que a natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária e a consequente concessão de Alvará Sanitário.

IV - Taxa para a licença de construção e habitação (TLC), cujo fato gerador é a solicitação, ou a execução por ofício da autoridade, de avaliação das condições para concessão de licenciamento para execução de obras de construção civil em geral, que incluem reformas, melhorias, adaptações ou novas obras, inclusive loteamentos e desmembramentos, segundo a legislação de posturas vigente, mediante a apresentação de projeto técnico básico e executivo pelo interessado, assim como autorização para uso e aproveitamento residencial de imóveis (habite-se) e avaliação de condições de regularização de imóveis já construídos.

Art. 81. O valor das taxas instituídas no artigo anterior será determinado no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A taxa de licença e localização e taxa de funcionamento anual terão o mesmo valor e o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE servirá de base para diferenciar os contribuintes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 82. São isentos da taxa de licenciamento e localização e da taxa de funcionamento anual:

I - as associações de assistência social sem fins lucrativos;

II - as escolas e estabelecimentos de ensino público municipais, estaduais e federais.

Art. 83. O contribuinte das taxas deste capítulo é aquele que requereu e/ou recebeu a fiscalização, vistoria, avaliação, alvará ou licença, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 84. O pagamento das taxas sobre o poder de polícia deve ocorrer antes do desempenho do poder de polícia pelo órgão competente, nos prazos determinados pelo fisco municipal ou previstos no calendário fiscal.

Art. 85. O pagamento das taxas independe da concessão ou aprovação dos alvarás ou licenças requeridas, assim como o lançamento ou o pagamento das taxas não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 86. A forma de requerimento, prazos para pagamento, obrigações acessórias e demais questões complementares sobre as taxas abordadas nesta seção seguem as regras da legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO II
TAXAS SOBRE SERVIÇOS**

Art. 87. As taxas sobre serviços cobradas pelo Município têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 88. Para determinação das taxas sobre os serviços públicos consideram-se os serviços públicos:

I- utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 89. As taxas municipais sobre os serviços públicos e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:

I - Taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de lixo (TCL). Fato gerador: a execução dos serviços de coleta de lixo nos imóveis residenciais e comerciais do Município, e a conseqüente destinação e tratamento dos resíduos sólidos recolhidos.

II - Taxa sobre os serviços gerais e de expediente (TEX). Fato gerador: a impressão, cópia ou gravação em mídia digital de documentos, processos ou dados requisitados aos órgãos competentes, assim como diligências ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

serviços requeridos ao órgão competente dentro de processos administrativos em geral.

Art. 90. As taxas definidas no artigo anterior terão seu valor determinados no Anexo IV da presente Lei.

Art. 91. O contribuinte das taxas definidas neste capítulo é aquele que teve o serviço colocado a sua disposição ou que o utilizou efetivamente, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de lixo é o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de imóvel atendido pela coleta.

Art. 92. O fato gerador das taxas ocorre quando da requisição ou início da colocação a disposição dos serviços públicos, e o lançamento ocorrerá:

I – No caso de serviços contínuos, como a coleta e destinação de lixo, anualmente, até o mês de março de cada ano, cujo valor será pago em cota única ou em até doze parcelas mensais, conforme determinará o calendário fiscal.

II – No caso de serviços não contínuos, o lançamento e o pagamento devem ocorrer antes da realização do serviço.

§1º O Município pode celebrar convênio com concessionárias de serviços públicos para poder efetuar a cobrança das parcelas das taxas sobre a coleta de lixo conjuntamente na fatura de serviços destas concessionárias.

§2º Se a distribuição de água é realizada por órgão, departamento ou autarquia vinculada a administração pública, a cobrança da taxa de coleta e destinação de lixo pode ser feita juntamente na fatura de pagamento mensal da água.

Art. 93. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões seguem o definido na legislação tributária municipal.

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 94. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, na zona beneficiada, direta ou indiretamente, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo Único. A exigência deste tributo terá como limite global o custo total da obra e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

Art. 95. A contribuição não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo de valorização imobiliária que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 96. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento de drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 97. Autorizado o lançamento de contribuição de melhoria sobre obra pública prevista no artigo anterior, deverá ser criada, por meio de Decreto, comissão técnica responsável pela elaboração de uma relação com o valor comercial de venda de cada imóvel afetado pela construção antes do início das obras.

Parágrafo único. O valor de venda de cada imóvel pode ser determinado com base na planta genérica de valores do Município, realidade do mercado imobiliário e outros fatores pertinentes, como tamanho do imóvel, materiais utilizados, benfeitorias, entre outras.

Art. 98. Deverá o Município, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de trinta dias, contestação aos valores constantes na relação elaborada pela comissão de avaliação.

Art. 99. Analisadas pela comissão as contestações apresentadas, será publicado no Diário Oficial do Municípios valores comerciais de venda de cada imóvel possivelmente beneficiado pela obra pública, antes da execução da obra, sendo também notificados os titulares dos imóveis.

Art. 100. Concluída parcial ou totalmente a obra pública, a comissão que promoveu a avaliação inicial dos imóveis realizará nova vistoria, em que apontará o valor comercial de venda de cada imóvel, considerando agora, além dos fatores do levantamento inicial, o impacto da obra pública no valor dos bens.

Art. 101. Deverá a administração, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de trinta dias, contestação aos valores constantes na relação.

Art. 102. Analisadas pela comissão de avaliação as contestações apresentadas ao valor dos imóveis após a obra pública, deverá o Município publicar no Diário Oficial do Município a relação com os valores finais e notificar os proprietários dos imóveis afetados.

Art. 103. Com base na avaliação dos imóveis antes da obra pública e após a sua conclusão total ou parcial, o fisco municipal identificará a ocorrência ou não do fato gerador da contribuição de melhoria, que é a efetiva valorização imobiliária em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

razão da obra pública, e calculará o valor da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Art. 104. O valor da contribuição de melhoria será determinado da seguinte forma:

I – se a soma da valorização individual de cada imóvel for menor que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte é igual a valorização imobiliária de seu imóvel.

II – se a soma da valorização individual de cada imóvel for maior que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte será obtido multiplicando a valorização imobiliária do imóvel pelo resultado da divisão entre o valor total da obra pública e a soma da valorização individual de todos os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O gasto total da obra inclui as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, exceto se houver previsão do valor a ser considerado no cálculo da contribuição de melhoria em lei específica.

Art. 105. Identificado o fato gerador e calculado o tributo nos termos da lei, o fisco municipal efetuará o lançamento da contribuição de melhoria para pagamento.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º O lançamento poderá ser impugnado nos prazos e termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 106. O pagamento da contribuição de melhoria se dará em parcela única, com possibilidade de desconto de até dez por cento, ou poderá ser parcelado em no máximo seis parcelas mensais, com o acréscimo de juros de mora.

Art. 107. Os créditos tributários referentes a contribuição de melhoria ficarão vinculados ao proprietário na época do lançamento e ao imóvel.

**CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 108. A contribuição para o custeio da iluminação pública - COSIP visa a manutenção da iluminação em vias, parques, espaços abertos, enfim, nos bens de uso comum do povo.

Parágrafo único. A manutenção da iluminação pública abrange os gastos com a energia elétrica consumida, com reparos, consertos, substituição de equipamentos, aumento do espaço atendido e demais custos pertinentes ao correto funcionamento da iluminação.

Art. 109. O fato gerador da COSIP é a efetiva iluminação pública nos bens de uso comum, como indicados no artigo anterior.

Art. 110. Os contribuintes da COSIP são todos aqueles beneficiados pela iluminação pública, independentemente se usufruem efetivamente ou não da iluminação, e de forma mais específica são contribuintes:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

I – os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana ou urbanizável, conforme o Cadastro Tributário Municipal.

II – os proprietários ou possuidores de imóveis na área rural, desde que haja iluminação custeada pelo Poder Público nas vias de acesso aos imóveis.

Art. 111. O valor da COSIP está detalhado no Anexo V da presente Lei.

Art. 112. O lançamento da COSIP é feito mensalmente, no ato de emissão da fatura de energia elétrica ou por meio de outro ato definido na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O Município pode celebrar ou manter convênio já vigente com concessionárias de energia elétrica para efetuar a cobrança da COSIP diretamente na fatura de energia elétrica, sendo que nestes casos a mesma considera-se lançada no ato de emissão da fatura e deve ser paga em conjunto com a energia elétrica.

Art. 113. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões pertinentes a COSIP seguem o definido na legislação tributária municipal.

**TÍTULO V
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AS MICROEMPRESAS, AS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Art. 114. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN conforme a sistemática especial prevista na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, de caráter nacional, ou por outra norma que venha a lhe substituir.

Art. 115. O processo de registro das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais seguirá o rito integrado entre Junta Comercial, Receita Federal, Estado de Santa Catarina e Município, devendo a empresa:

I – Realizar a consulta de viabilidade prévia, sob pena de não concessão ou cassação do alvará;

II – Prestar informações corretas e manter atualizado o seu cadastro, especialmente para informar a suspensão ou encerramento de suas atividades.

§1º Cumpridos os requisitos deste artigo e sendo permitida a atividade nos locais informados, o Município deve, no prazo máximo de sessenta dias após o pedido de alvará, emitir a licença para funcionamento.

§2º O Município pode emitir para as microempresas e empresas de pequeno porte alvará provisório com prazo de seis meses, no ato de solicitação, para as atividades definidas de baixo grau de risco pela legislação tributária municipal.

Art. 116. O Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, nos termos da permitidos na legislação do Simples Nacional e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa optante pelo Simples Nacional que aufera receita bruta, no ano-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

calendário anterior, de até o limite máximo previsto para segunda faixa de receitas brutas.

Art. 117. O Município fica autorizado a firmar convênio integral com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Art. 41, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, para cobrar e realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos de ISSQN dos optantes do Simples Nacional, e, havendo o convênio, as empresas optantes pelo Simples Nacional recolherão os débitos de ISSQN em fase de cobrança junto ao Município.

Art. 118. As multas por descumprimento de obrigação acessória previstas nesta Lei, quando aplicáveis a optantes pelo Simples Nacional ou Microempreendedores Individuais serão reduzidas em:

- I – Quinze por cento para empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;
- II – Trinta por cento para microempresas optantes pelo Simples Nacional;
- III – Cinquenta por cento para microempreendedores individuais.

Art. 119. Para usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, o Microempreendedor Individual deve:

- I – Realizar os registros contábeis simplificados exigidos pela legislação federal;
- II – Estar em dia com os pagamentos mensais previstos na legislação federal;
- III – Não possuir débito em aberto com o fisco municipal em nome do empreendedor individual (pessoa física);
- IV – Estar estabelecido no Município de Caibi e em conformidade com todas as normas sanitárias, de segurança e ambientais pertinentes a suas atividades.

§1º No ato de abertura do MEI é necessário apenas o cumprimento do inciso IV do *caput* e os demais requisitos são necessários para a concessão dos benefícios nos exercícios seguintes a abertura.

§2º O MEI sediado em outra cidade e que venha realizar atividades temporárias no Município deve recolher, normalmente, as taxas previstas nesta Lei referentes aos serviços temporários.

**TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADE E COBRANÇA
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 120. A arrecadação, parcelamento, acréscimos e aplicação de penalidades sobre os tributos municipais seguirá o disposto neste Título.

**CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

Art. 121. Os tributos municipais serão arrecadados por meio de guia ou carnê municipal, cujo modelo e prazos para pagamento seguirão o definido na legislação tributária.

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* os tributos municipais recolhidos de forma diferenciada pelos optantes do Simples Nacional, ou outro sistema de arrecadação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

que venha a regular a arrecadação de tributo das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§2º A legislação tributária municipal pode determinar valor mínimo para emissão de guia ou boleto para pagamento, mantendo suspenso o crédito tributário até que possa ser acumulado com outro tributo em nome do mesmo contribuinte.

§3º Havendo possibilidade técnica, o Município pode adotar outros mecanismos para arrecadação de tributos, como pagamento por cartão de crédito, cartão de débito ou qualquer outra forma que converta o valor pago em recursos pecuniários ao Município.

Art. 122. O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos previstos na legislação tributária municipal;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Parágrafo único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

**CAPÍTULO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 123. O não pagamento do tributo dentro do prazo previsto ou o seu recolhimento a menor acarretará a aplicação, logo depois de expirado o prazo legal para pagamento, de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, que será aumentada em 2% (dois por cento) a cada mês de atraso até o efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A multa de mora é calculada sobre o valor original do tributo.

Art. 124. Todo crédito tributário não pago no prazo legal será acrescido de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou outra que venha a substituí-la na forma de atualização dos tributos federais, entre a data em que deveria ser pago até a data do efetivo pagamento.

§1º Aplica-se os juros de mora sobre o valor original do tributo e sobre a multa moratória prevista no artigo anterior, a partir do momento que ela alcançar o limite de vinte por cento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

§2º O Município pode definir na legislação tributária municipal como percentual diário fixo de juros de mora, por todo o exercício fiscal, o percentual diário da SELIC no primeiro dia útil do ano.

Art. 125. Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários os juros e multa de mora definidos neste Capítulo.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES**

Art. 126. O não pagamento dos tributos, o pagamento em atraso e o não cumprimento de obrigações acessórias acarretará a aplicação de penalidades ao contribuinte, que incluem multas e impedimentos.

**SEÇÃO I
DAS MULTAS PUNITIVAS**

Art. 127. Quando o tributo for apurado por meio de ação fiscal, nos casos em que o contribuinte deixou de declarar, atualizar seu cadastro ou informar alterações, além dos acréscimos legais previstos nesta Lei, aplicar-se-á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original não recolhido do tributo.

§1º A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida para 20% (vinte por cento) quando o contribuinte recolher o tributo dentro do prazo estipulado pelo fisco no auto de infração e/ou lançamento.

§2º Nos casos de denúncia espontânea, desde que antes de qualquer ação do fisco, não se aplica a multa prevista no *caput*.

§3º No caso sonegação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem a possibilidade de redução prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 128. O não cumprimento de obrigação acessória estipulada na legislação tributária acarretará as seguintes multas:

I – Descumprimento de obrigação acessória que acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo, que dificulte ou impeça o lançamento de tributo ou que afete as informações dos cadastros municipais: 70 (setenta) unidades fiscais de referência.

II - Descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo e nem afete o lançamento ou os cadastros municipais: 30 (trinta) unidades fiscais de referência.

III – Não cumprir intimação do fisco, não apresentar documentação requisitada, impedir ou dificultar o acesso do fisco municipal a dados necessários a fiscalização: 140 (cento e quarenta) unidades fiscais de referência.

§ 1º Se o pagamento das multas do *caput* ocorrer dentro do prazo de pagamento estipulado pelo fisco, o valor final da multa será reduzido em 20% (vinte por cento).

§ 2º A legislação tributária pode definir as condutas específicas enquadráveis em cada tipo de multa previstas neste artigo.

Art. 129. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem as regras referentes ao cálculo do ITBI, conforme disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência por item descumprido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 130. A pessoa física ou jurídica que estiver com débito e/ou com irregularidade tributária pendente no Município não poderá:

- I – participar de licitações no Município;
- II – emitir certidão negativa de débito em seu nome;
- III – usufruir de qualquer benefício fiscal, referente a qualquer um dos tributos municipais;
- IV – participar de qualquer programa de incentivo promovido pelo Município, seja na área social, comercial, industrial ou outras.

**CAPITULO IV
DO PARCELAMENTO**

Art. 131. O contribuinte, mediante requisição, poderá solicitar o parcelamento dos créditos tributários vencidos, inclusos ou não em dívida ativa, em até doze parcelas mensais.

§1º Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa em fase de cobrança, seja administrativa, extrajudicial ou judicial, cuja soma dos débitos seja superior a quatro mil unidades fiscais de referência, podem efetuar o parcelamento do débito em até vinte e quatro vezes.

§2º O parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, a totalidade de créditos vencidos em nome do requerente, atualizados com juros e multas incidentes, sendo a requisição do parcelamento pleno reconhecimento do débito pelo contribuinte.

§3º O valor da parcela nunca será menor que vinte unidades fiscais de referência.

§4º O contribuinte com parcelamento em andamento não poderá efetuar outro parcelamento.

§5º Não havendo lei em sentido contrário, os débitos não tributários também podem ser parcelados na forma prevista neste Capítulo.

Art. 132. Nos parcelamentos previstos neste Capítulo, o montante a ser parcelado será consolidado da seguinte forma:

I – O montante a parcelar será o valor do débito ou débitos no ato de solicitação do parcelamento, incluídas as multas e juros de mora até a data da requisição;

II – A atualização estimada do valor a parcelar será obtida multiplicando o valor diário percentual da SELIC no primeiro dia útil do ano do parcelamento pela quantidade de dias entre a solicitação do parcelamento e a última parcela;

III – O valor consolidado a ser parcelado será o montante a parcelar indicado no inciso I, acrescido do percentual de atualização obtido na forma do inciso II.

IV – O valor consolidado será dividido em parcelas iguais, conforme o pedido do contribuinte.

§1º O parcelamento será efetivado somente com o pagamento da primeira parcela, cujo vencimento deverá ocorrer em até trinta dias após a solicitação.

§2º No ato de parcelamento serão emitidas todas as guias para o pagamento pelo contribuinte, independente do número de parcelas e do término do exercício, pois os valores são consolidados com a aplicação de estimativa de atualização por todo o período do parcelamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 133. O não pagamento de qualquer parcela no prazo acarretará o acréscimo de juros de mora de 0,03% (três centésimos por cento) no valor da parcela por dia de atraso.

Parágrafo único. Se do total de parcelas apenas uma não for paga, esta será incluída em dívida ativa, acrescida dos juros do *caput*, passando a sofrer a incidência das multas e juros previstos nesta Lei a partir da inclusão em dívida ativa.

Art. 134. O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, determinará o cancelamento de ofício do parcelamento, cujos efeitos são os seguintes:

I – O valor total do débito no ato de parcelamento será atualizado, com a aplicação de juros e multas previstas nesta Lei, até a data do inadimplemento da segunda parcela;

II – O valor eventualmente pago pelo contribuinte no parcelamento será deduzido do total apurado no inciso anterior, restando o valor remanescente do parcelamento;

III – O valor remanescente indicado no inciso anterior será incluso em dívida ativa e passará a ser atualizado na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado de ofício por não pagamento, na forma do *caput*, não poderá realizar outro parcelamento nos termos desta Lei no prazo de doze meses, contados da data de cancelamento do parcelamento.

**CAPÍTULO V
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 135. Os tributos, multas e juros, e qualquer crédito oriundo da legislação tributária municipal é denominado de crédito tributário municipal.

Art. 136. O crédito tributário municipal tem as prerrogativas determinadas no Código Tributário Nacional e em outras leis federais que regulam o crédito tributário.

Parágrafo único. As prerrogativas citadas no *caput* compreendem as regras de prescrição, decadência, extinção, suspensão, prioridade de recebimento e todas as demais que regulam o crédito tributário a nível nacional.

**CAPÍTULO VI
DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 137. O não pagamento dos tributos nos prazos estipulados ensejará a inscrição dos valores em dívida ativa e a consequente cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos tributários.

**SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 138. Os tributos não pagos nos prazos legais podem ser inscritos em dívida ativa tributária.

§1º A dívida ativa tributária constitui a relação dos créditos tributários não pagos no prazo legal e pode ser organizada em livros físicos ou cadastros digitais.

§2º A data de inscrição do débito em dívida ativa será definida pelo fisco, conforme a rotina adotada ou definição da legislação tributária municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 139. Para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, o Município expedirá certidão de dívida ativa – CDA, que conterà as informações necessárias previstas na legislação federal.

Art. 140. Poderá o Município realizar, de ofício ou por requerimento do contribuinte, a extinção de créditos tributários que cumpram todos os requisitos abaixo listados:

- I – A soma de todos os créditos tributários em aberto vinculados ao contribuinte e/ou ao imóvel é menor que o custo judicial para cobrança;
- II – Já foram tentadas, no mínimo uma vez, a cobrança administrativa ou extrajudicial do crédito tributário que será extinto;
- III – O crédito tributário a ser extinto está inscrito em dívida ativa há mais de cinco anos.

Parágrafo único. O custo judicial para a cobrança previsto no inciso I do *caput* será definido pela legislação tributária municipal, com base nas informações do Poder Judiciário.

Art. 141. A dívida ativa tributária municipal seguirá as demais prerrogativas da dívida ativa estabelecidas no Código Tributário Nacional ou legislação federal que o venha substituir.

Art. 142. O Município deverá manter dívida ativa não tributária, que relacionará os créditos não fiscais.

**SEÇÃO II
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

Art. 143. O Município poderá utilizar-se de meios administrativos para exigir o pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

§1º Entende-se por meios administrativos o envio de notificações ou contato telefônico com os devedores, assim como a publicação em jornais oficiais ou de circulação local dos créditos inscritos em dívida ativa, sempre respeitados os preceitos do sigilo fiscal.

§2º A legislação tributária municipal pode definir outras formas de cobrança administrativa, respeitando as regras desta lei e do sigilo fiscal.

**SEÇÃO III
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

Art. 144. O Município poderá utilizar meios extrajudiciais para cobrança da certidão de dívida ativa, em especial o protesto dos valores nos termos da Lei nº 9.492/1997 ou outra que venha a lhe substituir, assim como outras formas de cobrança extrajudicial possíveis.

**SEÇÃO IV
DA COBRANÇA JUDICIAL**

Art. 145. O Município promoverá, por meio de sua procuradoria, assessoria jurídica ou advogado(a), a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária, que tem como base a certidão de dívida ativa regulamente emitida.

Art. 146. A execução fiscal segue as normas processuais estabelecidas em lei federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 147. Os créditos não fiscais inscritos na dívida ativa não tributária serão cobrados por execução fiscal ou ação comum, quando for o caso, e seguirão as regras gerais do direito civil.

**CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES**

Art. 148. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 149. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 150. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 151. A administração tributária municipal é composta pelos servidores responsáveis pela gestão, apoio e lançamento dos tributos municipais e tem sua atuação regulada pelos princípios do direito tributário, pelas regras do Código Tributário Nacional e legislação correlata, assim com as determinações desta Lei.

**CAPÍTULO I
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 152. A administração tributária manterá cadastro com a relação de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município, que deverá incluir os imóveis em zona urbana e seus responsáveis, os imóveis atendidos pelos serviços públicos e seus responsáveis, todos os estabelecimentos empresariais, fixos ou temporários, todos os prestadores de serviços, inclusive os sediados em outras cidades que prestem ou prestaram serviços na cidade, entre outros dados de contribuintes pertinentes a atuação do fisco municipal.

Art. 153. Cabe aos contribuintes manter atualizados seus dados no Cadastro Tributário Municipal e o fisco deve incluir ou alterar os cadastros quando tomar ciência de novas informações.

Parágrafo único. A falta de comunicação do contribuinte sobre alteração nas condições de seu cadastro constitui descumprimento de obrigação acessória, passível de multa nos termos desta lei.

Art. 154. O cadastro constitui o meio legal pelo qual o fisco gerencia, lança e cobra os tributos municipais, sendo que as informações do cadastro possuem presunção de veracidade para fins tributários.

Parágrafo único. O Município pode instituir o domicílio tributário eletrônico, sendo que os contribuintes optantes por este tipo de domicílio usufruirão do sistema para receber notificações, intimações e informações, além de efetuar requerimentos e abertura de processos administrativos e demais atividades, nos termos da legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 155. O lançamento do tributo é o ato que constitui o crédito tributário.

Art. 156. No Município o lançamento é feito pelos agentes públicos que possuam, entre as suas funções estabelecidas em lei, a de lançar tributos, independente do nome de seu cargo e de seu nível hierárquico.

Art. 157. Os tributos municipais são lançados da seguinte forma:

I – O ITBI é lançado por declaração, ou seja, com base em informação do próprio contribuinte ou de outro responsável o fisco calcula e lança o tributo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II – O ISS é lançado por homologação, isto é, cabe ao contribuinte enviar os dados e pagar o tributo, sem a participação direta do fisco, que somente irá homologar ou complementar o lançamento feito pelo contribuinte.

III – O IPTU, as taxas, as contribuições e outros tributos são lançados por ofício, ou seja, por ato unilateral do fisco municipal, mesmo que na composição da base de cálculo haja a participação do contribuinte.

Art. 158. O contribuinte será intimado do lançamento do tributo e este passa ser considerado devidamente efetivado:

I – No caso de tributos lançados por ofício, por qualquer um dos meios abaixo:

- a) Com a disponibilização ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, da possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê para pagamento;
- b) Com a intimação pessoal do contribuinte, devendo assinar termo de recebimento;
- c) Com a intimação por data e hora certa do contribuinte;
- d) Com a postagem nos Correios do carnê, guia ou notificação de lançamento para o endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal;
- e) Com a entrega do carnê, guia ou notificação de lançamento no endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal ou no endereço de seu contador;
- f) Com envio, por e-mail cadastrado e de contato do contribuinte, inclusive o de seu contador, do lançamento ou guia de pagamento;
- g) Tentada no mínimo duas das possibilidades anteriores, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação.

II – No caso de tributos lançados por declaração, logo que informado ao fisco os dados necessários ao lançamento, cabendo ao contribuinte, que já é considerado devidamente intimado, requerer do fisco, nos prazos estipulados, as guias para pagamento.

III – No caso de lançamento por homologação, quando declarado, em qualquer meio, ou pago o tributo pelo contribuinte, podendo o fisco complementar o lançamento a qualquer momento, com o simples envio de guia para pagamento ao contribuinte.

Parágrafo único. Na existência de sistemas digitais, em que o contribuinte usufrua de meios eletrônicos para declarar, emitir ou pagar os tributos, como nos casos de domicílio tributário eletrônico, é plenamente válida, e representa intimação ao contribuinte, qualquer notificação enviada via mensagem eletrônica, seja por e-mail ou ambiente específico, inclusive para lançamento de tributo.

Art. 159. O lançamento de tributos, assim como de eventuais multas, pode ser feito ainda em ação fiscal, com a elaboração de auto de infração e lançamento, conforme determinações desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

Art. 160. Os processos administrativos fiscais constituem meio pelo qual o fisco fiscaliza os contribuintes e também asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 161. Este Capítulo aborda os principais processos administrativos fiscais, mas a legislação tributária pode definir novas regras e procedimentos, respeitando os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

**SEÇÃO I
DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 162. A administração tributária municipal, por intermédio de qualquer de seus agentes, pode abrir procedimento para averiguação da regularidade fiscal dos contribuintes, em relação a qualquer tributo municipal, ou requerer informações que estejam na posse do fiscalizado.

Art. 163. O fisco municipal deve notificar o contribuinte da abertura da ação fiscal, intimando-o, quando for o caso, a enviar documentos, informações ou dados ao fisco.

Art. 164. Concluída a auditoria dos dados do contribuinte na ação fiscal, o fisco deve:

I – Caso não encontre irregularidade no cumprimento das obrigações principais ou acessórias, promover ou aguardar o encerramento da ação fiscal.

II – Caso encontre irregularidades no cumprimento de obrigação acessória ou principal, lançar os tributos e penalidades cabíveis, por meio de auto de infração e/ou lançamento, que apontará os tributos e multas incidentes.

§1º O auto de infração e lançamento não necessariamente encerra a ação fiscal, que pode se manter aberta caso o fisco verifique a necessidade de mais análises sobre outros itens, eventualmente não abordados em um único auto de infração e lançamento.

§2º O auto de infração e lançamento constitui o crédito tributário em definitivo trinta dias após a notificação do contribuinte, respeitado os prazos de impugnação e recurso, casos em que a constituição efetiva se dará depois de finalizada a análise da impugnação e recurso.

Art. 165. O auto de infração e lançamento deve conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato e da ação fiscal correspondente;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a guia ou forma de pagamento;
- VI – o prazo para impugnação.

Art. 166. Na notificação de abertura da ação fiscal, no auto de infração e lançamento e nas demais notificações feitas no decorrer da ação fiscal, considera-se devidamente intimado o contribuinte e efetivado o lançamento com:

- I - a intimação pessoal, mediante assinatura de recebimento da notificação ou do auto de infração e lançamento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

II -o recebimento, comprovado por meio de Aviso de Recebimento (AR), da notificação ou do auto de infração e lançamento no endereço constante no Cadastro Tributário Municipal ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – a intimação por meio de sistemas digitais, nos casos de domicílio tributário eletrônico;

IV - a publicação de edital, desde que tentadas, por no mínimo uma vez, as alternativas dos incisos anteriores.

Parágrafo único. É plenamente válida e constitui intimação de notificação ou de lançamento, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico utilizado pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal para requerer informações ou enviar documentos ao fisco.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO AO LANÇAMENTO

Art. 167. No prazo de trinta dias, contados da efetivação do lançamento, poderá o contribuinte propor impugnação, apresentando, de forma clara e objetiva, os fundamentos legais ou fáticos que embasam o pedido.

Parágrafo único. O lançamento referido no *caput* abrange tanto o oriundo de ação fiscal, que é feito por meio do auto de infração e lançamento, quanto aos lançamentos de ofício ou por declaração regularmente feitos.

Art. 168. A impugnação deve ser dirigida ao agente responsável pelo lançamento do tributo e/ou das penalidades, que corresponderá a primeira instância administrativa tributária.

Art. 169. O agente responsável a quem se dirigiu a impugnação, nos termos do artigo anterior, pode requerer a emissão de parecer jurídico sobre a questão para a procuradoria, assessoria ou advogado(a) do Município e, com suporte no parecer, emitir sua decisão mantendo, corrigindo, alterando ou cancelando o lançamento.

Art. 170. O contribuinte, discordando da decisão da primeira instância administrativa, poderá apresentar Recurso para a segunda instância administrativa, no prazo de quinze dias.

Art. 171. A intimação ao contribuinte das decisões sobre a impugnação e ao recurso seguem as mesmas regras da ação fiscal previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 172. O contribuinte pode requerer a restituição de tributo pago indevidamente, devendo para isso encaminhar pedido por escrito a administração tributária municipal.

Art. 173. O pedido de restituição deve ser protocolado diretamente na administração tributária municipal e deve conter obrigatoriamente:

- I – os fundamentos e argumentos, fáticos e jurídicos, do pedido;
- II – o endereço físico para envio da resposta e/ou o endereço eletrônico (e-mail) para envio da decisão;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

III – a assinatura do responsável legal pela empresa, com a consequente prova de sua condição, por meio de cópia autenticada do contrato ou estatuto social, assim como eventuais procurações.

Art. 174. O julgamento em primeira instância do pedido de restituição será feito por integrante da administração tributária municipal, na forma definida pela legislação tributária municipal, podendo solicitar parecer da procuradoria ou assessoria jurídica do Município.

Art. 175. O agente julgador da administração tributária deverá emitir sua decisão, atentando que:

I – no caso de decisão contrária a restituição, intimará o contribuinte, através de envio da decisão ao endereço ou ao e-mail informado no pedido, concedendo prazo de quinze dias, contados do recebimento, para que, querendo, seja apresentado recurso segunda instância administrativa.

II – no caso de decisão favorável a restituição, deverá o agente julgador anexar seus argumentos ao processo e encaminhá-lo, de ofício, para a segunda instância administrativa, para que dará a decisão final.

Art. 176. A segunda instância administrativa deverá emitir decisão, tanto nos recursos de ofício ou nos propostos pelo contribuinte, concedendo ou não o direito a restituição, com as devidas fundamentações.

Art. 177. A restituição, obrigatoriamente, será concedida na forma de compensação nos pagamentos futuros de tributos municipais ou preços públicos pelo contribuinte.

§1º Caso nos dozes meses seguintes a concessão da restituição não tenha ocorrido qualquer lançamento de tributo em nome do contribuinte que viabilizasse a compensação, poderá o Município autorizar a devolução dos tributos diretamente para conta bancária indicada pelo contribuinte, em até doze parcelas mensais.

§2º A restituição dos tributos será feita com a devida atualização, utilizando-se os índices de definidos nesta Lei para os tributos municipais.

**SEÇÃO IV
DA CONSULTA**

Art. 178. É assegurado o direito de consulta do contribuinte sobre questão que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 179. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela administração tributária municipal.

Art. 180. A consulta deve versar sobre questão geral, que abranja a interpretação da legislação tributária, não sendo permitida a elaboração de consultas por contribuintes que estejam sob ação fiscal e da consulta não cabe recurso para a segunda instância administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

**SEÇÃO V
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 181. A segunda instância administrativa tributária é representada pela Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município – JARF ou por Consórcio Público Intermunicipal criado para este fim.

Art. 182. Se houver Consórcio Público responsável pela segunda instância, as regras e trâmites para julgamento seguirão o definido neste órgão.

Art. 183. Se não houver Consórcio Público responsável pela segunda instância administrativa, os julgamentos caberão a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município - JARF, que será composta, no mínimo, por três integrantes dentre os seguintes:

I – Secretário municipal responsável pela administração tributária (Secretário da Fazenda, Finanças, Receita, Administração ou outra denominação adotada);

II – Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico do Município, diferente daquele que tenha se manifestado em primeira instância;

III – Servidor municipal efetivo da área tributária ou contábil, desde que não seja o mesmo agente responsável pelo julgamento em primeira instância;

IV – Cidadãos do Município com experiência ou conhecimento na área tributária, jurídica ou contábil.

§1º A junta indicada neste artigo precisará se reunir unicamente para avaliar os recursos propostos, não havendo necessidade de publicação, convocação ou outro ato prévio a reunião, e também não precisará ser composta sempre pelos mesmos nomes, cabendo ao Prefeito Municipal indicar os integrantes da junta por meio de portaria ou decreto.

§2º Os recursos serão direcionados para o julgador da primeira instância, que remeterá o processo para a JARF e, se a junta não estiver instalada, o julgador da primeira instância remeterá o processo ao Prefeito Municipal, que instalará a junta indicando os componentes nos termos deste artigo.

§3º A legislação tributária municipal pode determinar outras regras e diretrizes para organização da Junta Administrativa de Recursos Fiscais, nos limites desta Lei.

Art. 184. As decisões da segunda instância administrativa devem ser devidamente fundamentadas e, sempre que necessário, podem ser solicitadas diligências ou novas informações do fisco ou dos contribuintes.

Art. 185. A decisão emitida pela segunda instância administrativa é definitiva e dela não cabe recurso ou reconsideração.

**CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 186. O Executivo Municipal poderá elaborar regulamentos para disciplinar, definir e especificar regras para a administração tributária municipal, sempre obedecendo aos princípios gerais do direito tributário e as regras estabelecidas nesta Lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 187. Em toda sua atuação a administração tributária municipal manterá o sigilo das informações econômicas, cadastrais e pessoais dos contribuintes.

Parágrafo único. Além da divulgação dos dados constantes em dívida ativa, o Município seguirá as normas do Código Tributário Nacional ou outra lei que o substitua para divulgar informações fiscais não abrangidas pelo sigilo tributário.

Art. 188. A administração tributária mantém autonomia em relação a arrecadação dos tributos municipais, com possibilidade de criar instruções normativas e outros atos necessários a regulação interna das atividades.

Art. 189. Sempre que notificados, devem prestar informações ao fisco os:

- I – Sindicatos;
- II – Conselhos profissionais;
- III – Instituições financeiras;
- IV – Empresas concessionárias de serviços públicos;
- V – Empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI – Tabeliães, cartorários e notários;
- VII – Demais pessoas jurídicas ou físicas que possam ter em sua posse informações de caráter tributário.

Art. 190. Para propiciar a atuação integrada e o compartilhamento de ações, conforme estabelece o Art. 37, XXII da Constituição Federal, o Município de Caibi fica autorizado a associar-se a Associação das Administrações Tributárias Municipais, entidade sem finalidade econômica, que engloba as administrações tributárias dos Municípios brasileiros e que tem como objetivo social a defesa da autonomia tributária municipal.

§1º O ato de associação e a manutenção da condição de associado não terá qualquer custo para o Município, seja de taxas sociais, mensalidades sociais ou rateio de despesa, sendo vedado o repasse de qualquer recurso público para a entidade descrita no *caput*.

§2º A representação do Município na associação será feita por secretário municipal da área tributária ou integrante da administração tributária municipal, a ser indicado pelo Prefeito Municipal.

**TÍTULO VIII
DAS QUESTÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 191. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município– UFRM, que é atualizada de forma automática em cada exercício, com base na variação inflacionária.

§1º O valor da UFRM para o exercício subsequente a aprovação desta Lei é de R\$ 3,00 (três Reais).

§ 2º A atualização anual prevista no *caput* será calculada sempre no mês de dezembro e aplicada no exercício seguinte, de forma automática, bastando para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

formalizar a atualização decreto do Executivo ou qualquer ato da administração tributária municipal publicada no sítio oficial ou no próprio setor de tributos.

§ 3º O índice de correção a ser utilizado para atualizar a unidade fiscal é o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, ou outro que venha a lhe substituir, considerando a variação acumulada entre 1º de dezembro do exercício anterior ao cálculo da atualização e 30 de novembro do exercício em que ocorre o cálculo da atualização, nos termos do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 192. Os serviços prestados pelo Município em regime de direito privado, que incluem locação de máquinas, ginásios, espaços para eventos, entre outros, serão custeados por meio de preço público, a serem estabelecidos por lei ou decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Anexo VI desta Lei contém lista de preços públicos municipais, que se somam aos demais preços públicos definidos por outras leis ou decretos.

**CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES**

Art. 193. A análise do cabimento ou não de imunidades constitucionais em cada caso caberá a administração tributária municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 194. A fim de respeitar a capacidade contributiva dos cidadãos, para o exercício de 2018 o aumento no valor a ser lançado de IPTU por imóvel fica limitado a 15% (quinze por cento) a mais do que o valor lançado em 2017, exceto para:

- I – Os imóveis novos, que não tiveram lançamento de IPTU em 2017;
- II – Os imóveis que perderam, por algum motivo, a condição de isento ou imune para 2018;
- III – Aos imóveis em que o aumento tenha sido derivado de recadastramento, atualização ou ampliação da área construída ou da área do terreno.

Art. 195. Com o mesmo objetivo de respeitar a capacidade contributiva dos contribuintes e assegurar a viabilidade do pagamento do tributo no futuro, os imóveis que forem afetados pelo limite do artigo anterior no ano de 2018 terão nos exercícios seguintes aumento de no máximo quinze por cento no IPTU quando comparado ao exercício anterior, acrescido da variação inflacionária do período, até que seja alcançado o valor definido nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o limite do *caput* sobre os valores acrescidos ao IPTU oriundos do aumento de área construída, atualização de medições ou **recadastramento e nem sobre terrenos ou construções** posteriores a aprovação desta Lei.

Art. 196. Com o objetivo de impedir a redução da receita no próximo exercício, os imóveis em que o IPTU a ser lançado em 2018, conforme a sistemática



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

desta Lei, seja menor que o valor lançado em 2017, terão o valor de lançamento igual ao lançado em 2017.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 197. Utiliza-se supletivamente a esta Lei o Código Tributário Nacional e demais leis federais que regulam as regras gerais de Direito Tributário, em especial as que normatizam os créditos tributários, as prerrogativas dos fiscos, a forma de cobrança e demais questões pertinentes ao Direito Tributário.

Art. 198. Deve o Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário.

Art. 199. Lei nº 1.282, de 04 de junho de 1991; a Lei nº 1.385, de 15 de dezembro de 1992; a Lei nº 1.662, de 16 de dezembro de 1997; a Lei nº 1.721, de 20 de maio de 1999; a Lei nº 1.872, de 26 de maio de 2003; a Lei Complementar nº 09, de 11 de dezembro de 2003; a Lei Complementar nº 10, de 18 de dezembro de 2003; a Lei Complementar nº 14, de 25 de outubro de 2005; a Lei nº 2.167, de 10 de dezembro de 2008; a Lei nº 2.213, de 21 de dezembro de 2009; a Lei nº 2.326, de 12 de dezembro de 2012; demais leis que alteraram ou modificaram as normas aqui previstas e demais disposições em contrário a esta Lei.

Art. 200. Ficam revogados os artigos 28, 29 e o anexo único da Lei nº 1.464, de 15 de dezembro de 1993; o artigo 1º e o anexo único da Lei nº 1.898, de 18 de dezembro de 2003; o inciso I do artigo 5º da Lei nº 2.078, de 22 de março de 2007; o artigo 14 da Lei nº 2.436, de 30 de outubro de 2015 e demais dispositivos que alteraram ou modificaram os citados neste artigo.

Art. 201. Fica revogada, a partir da publicação desta Lei, toda e qualquer isenção de ISSQN concedida, prevista em Lei ou em fase de concessão pelo Município.

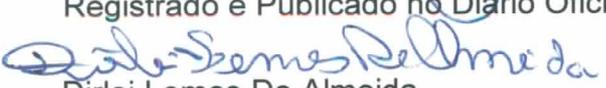
Art. 202. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada as regras do art. 150, III da Constituição Federal no que concerne a cobrança dos tributos.

Prefeitura Municipal de Caibi – SC, em 30 de Novembro de 2017.


ELOI JOSÉ LÍBANO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.


Dirlei Lemes De Almeida

Secretário de Administração





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Item 01 – Valores venais dos terrenos em área urbana

Subitem 1.1 – Valor dos terrenos por metro quadrado

Zonas	Valor do metro quadro do terreno em UFRM
Zona 01	83,30
Zona 02	58,30
Zona 03	33,30
Zona 04	20,00
Chácaras urbanas (área tributável pelo IPTU)	10,00

Subitem 1.2 – Enquadramento dos terrenos por tipo

Conforme mapa e divisão dos setores aprovada pela Comissão Municipal para reavaliação da Planta Genérica de Valores dos imóveis urbanos e rurais, bem como das edificações, criada pelo Decreto nº 179, de 20 de outubro de 2017, sendo que o mapa dos setores é parte integrante e indissociável desta Lei.

Subitem 1.3 – Redutores dos valores venais dos terrenos

Sobre o valor venal do terreno serão aplicados coeficientes corretivos em razão da situação ou condição do terreno, multiplicando o valor venal total do terreno pelo índice apontado nas tabelas a seguir, seguindo-se as ordens das tabelas para realização do cálculo (sobre o resultado da tabela anterior se aplica o índice da tabela seguinte):

Tabela 1	
Esquinas no terreno	Índice
Possui uma esquina	1,10
Possui duas ou mais esquinas	1,20
Sem esquina	1,00
Tabela 2	
Topografia do terreno	Índice
Active em relação a via	0,90
Declive em relação a via	0,80
Plano	1,00
Tabela 3	
Suscetível de alagamento	Índice
Sim	0,80
Não	1,00
Tabela 4	
Pavimentação das vias públicas vizinhas ao terreno	Índice
Uma ou mais vias asfaltadas	1,10
Uma ou mais vias com pedras irregulares	1,00
Vias sem pavimentação (terra nua)	0,90
Sem vias abertas vizinhas ao terreno	0,80
Tabela 5	
Condição do passeio público	Índice



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Passeio público construído e dentro dos padrões de acessibilidade	1,00
Passeio público construído e fora dos padrões de acessibilidade	1,10
Sem passeio público construído	1,20

Item 02 – Valores venais das construções e benfeitorias

Subitem 2.1 – Valor venal por metro quadrado por tipo de construção

Tipo de construção	Valor venal por metro quadrado em UFRM
Casa ou qualquer outra benfeitoria de alvenaria utilizada para fins residenciais ou comerciais.	266,30
Casa ou qualquer outra benfeitoria mista, de madeira e alvenaria, utilizada para fins comerciais ou residenciais, com no mínimo trinta por cento da área construída de madeira.	200,00
Casa ou qualquer outra benfeitoria de madeira para fins comerciais ou residenciais.	133,30
Galpões, garagens, <i>containers</i> , estruturas pré-moldadas, prédios industriais, fábricas, e outras estruturas alvenaria destinadas a produção industrial.	100,00
Galpões, prédios industriais, fábricas, e outras estruturas mistas entre madeira e alvenaria, com no mínimo trinta por cento da área construída de madeira.	66,60
Galpões, prédios industriais, fábricas, e outras estruturas de madeira.	50,00
Construções de alvenaria ou de estrutura metálicas utilizadas para a guarda de animais e/ou grãos (silos, aviárias, chiqueiros e outros).	50,00

Subitem 2.2 – Redutores do valor venal da benfeitoria por tempo de construção

Idade da construção ou da última reforma ou ampliação	Índice de multiplicação
Menos de seis anos	1,00
Mais de seis anos e menos de dez anos	0,93
Mais de dez anos e menos de quinze anos	0,86
Mais de quinze anos e menos de vinte anos	0,79
Mais de vinte anos e menos de vinte e cinco anos	0,72
Mais de vinte e cinco anos e menos de trinta anos	0,65
Mais de trinta anos e menos de trinta e cinco anos	0,58
Mais de trinta e cinco anos e menos de quarenta anos	0,51
Mais de quarenta anos e menos de quarenta e cinco anos	0,44



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Mais de quarenta e cinco anos e menos de cinquenta anos	0,37
Mais de cinquenta anos	0,30

Item 03 – Alíquotas de IPTU a serem aplicadas sobre o valor venal

Tipo de imóvel	Alíquota (em percentual)
Terreno vago, sem construção.	0,40
Imóvel com construção ou benfeitoria.	Alíquota efetiva por contribuinte obtida da seguinte forma: Soma-se o valor venal da construção multiplicado por 0,19% com o valor venal do terreno multiplicado por 0,07%. O resultado deve ser dividido pelo valor venal total do imóvel, obtendo-se, assim, a alíquota efetiva.

Item 04 – Valores venais das áreas rurais, para base de cálculo padrão do ITBI

Tipo de terra	Valor por m ² em UFRM
Terra de primeira: mais de setenta por cento mecanizável, de boa fertilidade ou terra de várzea.	0,70
Terra de segunda: entre trinta e setenta por cento mecanizável ou com média fertilidade.	0,50
Terra de terceira: menos de trinta por cento mecanizável, com declividade média ou imprópria para lavouras temporárias.	0,30
Terra de quarta: baixa produtividade, não mecanizada, de alta declividade, pedregosa, própria para reflorestamento, de reserva legal ou de preservação permanente.	0,20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

ANEXO II – LISTA DE FATOS GERADORES E ALÍQUOTAS DO ISS

Fatos geradores do ISSQN	Alíquotas	Estimado por ano(em UFRM)
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02 – Programação.	3%	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	300
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	300
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	300
4.05 – Acupuntura.	3%	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	150
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	150
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
4.10 – Nutrição.	3%	150
4.11 – Obstetrícia.	3%	300
4.12 – Odontologia.	3%	200
4.13 – Ortóptica.	3%	200
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	200
4.15 – Psicanálise.	3%	300
4.16 – Psicologia.	3%	200
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	300



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	200
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	75
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	75
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	200
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	75
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	200
7.04 – Demolição.	4%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	75
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	75
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08 – Calafetação.	3%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	240
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	100
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03 – Guias de turismo.	3%	100
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	250



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

10.06 – Agenciamento de qualquer tipo não previsto em outros itens.	3%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e demais veículos.	5%	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	
12.04 – Programas de auditório.	3%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12 – Execução de música.	3%	150



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	75
14.02 – Assistência técnica.	3%	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	75
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, por qualquer meio.	3%	150
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	150
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.08 – Franquia (franchising).	3%	
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13 - Leilão e congêneres.	3%	200
17.14 - Advocacia.	3%	200
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	200
17.16 - Auditoria.	3%	200
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%	200
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	200
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	200
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	200
17.21 - Estatística.	3%	
17.22 - Cobrança em geral.	3%	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	200
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	200
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
20 – Serviços de terminais rodoviários e relacionados.		
20.01 – Serviços de movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de mercadorias, logística, operações de terminais de qualquer tipo, inclusive rodoviários, e congêneres.	3%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25 - Serviços funerários.		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courrier e congêneres.	3%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	100
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	200
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	150
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	150



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	150
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	200
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	100
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	150
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	200
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	200



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

**ANEXO III – DAS TAXAS SOBRE O PODER DE POLÍCIA
ITEM 01 – DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) E DA TAXA DE
FUNCIONAMENTO ANUAL (TFA)**

Subitem 1.1 – Valor da taxa de licença e localização (TLC) e da Taxa de funcionamento anual (TFA), conforme o grupo de CNAE, para estabelecimentos fixos.

Valor da taxa sobre as seções CNAE					
Seção	Divisões	Descrição	Valor da taxa (em UFRM)		
			ME	EPP	Demais
A	01 .. 03	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	70	90	120
B	05 .. 09	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	80	100	130
C	10 .. 33	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	70	90	150
D	35 .. 35	ELETRICIDADE E GÁS	90	100	150
E	36 .. 39	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	90	100	150
F	41 .. 43	CONSTRUÇÃO	80	100	150
G	45 .. 47	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	70	105	150
H	49 .. 53	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	80	110	170
I	55 .. 56	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	80	100	150
J	58 .. 63	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	80	110	150
K	64 .. 66	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	100	200	400
L	68 .. 68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	90	125	150
M	69 .. 75	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	70	110	130
N	77 .. 82	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS SERVIÇOS COMPLEMENTARES	70	100	130
O	84 .. 84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,	80	110	150



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

		DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
P	85 .. 85	EDUCAÇÃO	70	90	150
Q	86 .. 88	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	80	120	140
R	90 .. 93	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	70	90	150
S	94 .. 96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	70	100	150
T	97 .. 97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	60	90	120
U	99 .. 99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	90	100	120
Outras atividades, não enquadradas nas divisões anteriores:			70	100	130

Subitem 1.2 – Definição de ME, EPP e Demais

O valor da taxa será determinado com base na atividade principal da empresa informado no seu Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ou conforme identificado pelo fisco, e o enquadramento pelo porte usará os seguintes critérios:

I –ME: Empresas, empresários individuais, associações, produtores rurais e pessoas físicas que faturem, anualmente, até o limite definido pela legislação federal para enquadramento como microempresa.

II – EPP: Empresas, empresários individuais, associações, produtores rurais e pessoas físicas que faturem, anualmente, até o limite definido pela legislação federal para enquadramento como empresa de pequeno porte.

III – Demais: Empresas, empresários individuais, associações, produtores rurais e pessoas físicas que não se enquadrem nos casos acima destacados.

Subitem 1.3 - Adicional da TLL e da TFA

Se o contribuinte informar atividade secundária diferente da Seção CNAE de sua atividade principal, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) no valor da taxa por cada atividade secundária incluída fora da seção da atividade principal.

Subitem 1.4 – Valor da taxa de licença e localização (TLL) para atividades temporárias

Atividade	Valor da taxa em UFRM		
	Por dia	Por mês	Por ano
Comércio ambulante de qualquer tipo de produto ou prestação de serviço sem uso de veículos automotores, por contribuinte não estabelecido no Município.	15	100	250
Comércio ambulante de qualquer tipo de produto ou prestação de serviço utilizando-se de veículos automotores, utilitários ou pequeno porte, por contribuinte não estabelecido no Município.	30	150	450



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Comércio ambulante de qualquer tipo de produto ou prestação de serviço utilizando-se de veículos automotores de grande porte, como caminhões, por contribuinte não estabelecido no Município.	50	200	500
Comércio eventual de qualquer tipo de produtos ou prestação de serviço mediante o uso de espaço físico ou edificação temporária, por contribuinte não estabelecido no Município.	50	250	500
Realização de atividades artísticas ou de diversão pública, como parques e circos.	60	200	500
Comércio eventual ou prestação de serviços, de qualquer tipo de produto, por contribuinte não estabelecido no Município, que atue em feiras, eventos, festividades, atividades culturais e/ou esportivas realizadas por empresas, associações ou entidades estabelecidas no Município.	20 UFRM para atuação durante todo o evento para o qual requereu a licença, independente da quantidade de dias.		
Realização de feiras ou exposições pela iniciativa privada, em que não haja a participação do Poder Público e que não sejam organizadas por associações ou empresas do Município.	1700 UFRM por dia para o evento, mais 170 UFRM por dia por expositor (stand).		

Item 02 – Valor da taxa de vistoria sanitária (TVS)

TAXA PARA VISTORIA SANITÁRIA - TVS

Os valores da taxa são os definidos na Tabela II da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e suas modificações posteriores, seguindo a atualização e correção monetária definidas na Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 ou, na falta de atualização pela lei estadual, seguindo a atualização prevista para a unidade fiscal de referência do Município, devendo ser considerada como valor da taxa somente a atividade da empresa com maior valor de taxa dentre todas as informadas pela empresa.

ITEM 03 – VALOR TAXA PARA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO (TLC)

Fato gerador	Valor da taxa por UFRM	Descrição
Averiguação das condições do projeto para concessão de alvará de construção.	0,20	Por m ² construído.
Averiguação das condições para aprovação de loteamento, desdobramento, desmembramento, arruamento ou afins.	0,03	Por m ² da área a ser loteada, desdobrada, desmembrada ou afim.
Averiguação das condições para regularização de imóvel já construído.	0,30	Por m ² construído.
Averiguação das condições do imóvel	0,20	Por m ² construído.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

para concessão de habite-se.		
Demais avaliações, análises ou perícias realizadas pelo setor de engenharia não enquadráveis nas condições anteriores.	0,20	Por m ² envolvido na análise.
	20	Quando não houver área envolvida na análise ou quando o valor acima for menor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

ANEXO IV – VALORES DAS TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS

Item 01 – Valor da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de lixo (TCL)

Tipo de contribuinte	Valor da taxa por ano em UFRM
Estabelecimentos comerciais enquadrados nas seções G e I da tabela CNAE (restaurantes, hotéis, comércios e afins).	33,00
Contribuintes residenciais e comerciais não previstos nas linhas acima.	27,00

Item 02 – Valor da taxa sobre os serviços gerais e de expediente (TEX)

Serviço	Valor da taxa em UFRM
Cópias ou impressões (por página).	0,20
Expedição de segunda via de boletos ou guias de pagamento em que haja custo ao Município para emissão.	2,00
Diligências em geral.	10,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

ANEXO V – VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA –COSIP

CONTRIBUENTES RESIDENCIAIS	
Faixa de consumo	Valor da COSIP por mês em UFRM
0 a 30,00 kWh	0,53
30,01 a 50,00 kWh	0,80
50,01 a 100,00 kWh	0,93
100,01 a 200,00 kWh	1,46
200,01 a 500,00 kWh	2,53
500,01 a 1000,00 kWh	4,00
Acima de 1.000,00 kWh	6,26
CONTRIBUENTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO	
Faixa de consumo	Valor da COSIP por mês em UFRM
0 a 30,00 kWh	2,13
30,01 a 50,00 kWh	2,66
50,01 a 100,00 kWh	3,46
100,01 a 200,00 kWh	4,26
200,01 a 500,00 kWh	6,40
500,01 a 1000,00 kWh	10,66
Acima de 1.000,00 kWh	16,00
CONTRIBUENTES PODER PÚBLICO	
Faixa de consumo	Valor da COSIP por mês em UFRM
0 a 30,00 kWh	2,66
30,01 a 50,00 kWh	4,26
50,01 a 100,00 kWh	5,33
100,01 a 200,00 kWh	6,40
200,01 a 500,00 kWh	8,00
500,01 a 1000,00 kWh	9,60
Acima de 1.000,00 kWh	10,66
CONTRIBUENTES PRIMÁRIOS	
Faixa de consumo	Valor da COSIP por mês em UFRM
0 a 2.000,00 kWh	16,00
2.000,01 a 5.000,00 kWh	73,00
5.000,01 a 10.000,00 kWh	93,33
10.000,01 a 50.000,00 kWh	120,00
Acima de 50.000,00 kWh	146,66



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

ANEXO VI – PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Linhas	Tipo de serviço ou produto	Valor em UFRM
01	Locação de espaço para realização de eventos ou atividades por entidade privada, que não seja beneficiada pela gratuidade, conforme dispor decreto ou lei específica municipal.	10 a hora 100 por dia
02	Locação de salão municipal dos idosos para festas por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada.	150 por dia
03	Cessão de espaço em cemitério municipal no prazo e forma disposta em decreto ou lei específica municipal.	10 para cessão do espaço pelo período definido na legislação municipal
04	Remoção e transporte de entulhos provenientes de obras de construção civil ou de limpeza de terrenos.	15 por remoção
05	Transporte de água por caminhão pipa.	10 por carga

Prefeitura Municipal de Caibi SC, em 30 de Novembro de 2017.


ELÓI JOSÉ LIBANO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.


Dirlei Lemes De Almeida
Secretário de Administração

